



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 285-B DO CPC. A parte-autora deve quantificar o valor incontroverso nas ações que tenham por objeto obrigações com repercussão econômica decorrentes de contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. Inconstitucionalidade formal e material não verificada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. Súmula 481 do STJ. No caso concreto, o juízo *a quo* apenas determinou a comprovação de necessidade, deixando de apreciar o pedido de concessão do benefício, o que inviabiliza a análise desta matéria pelo juízo *ad quem*, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)

COMARCA DE GAURAMA

FABIANO BACHI ME

AGRAVANTE

SICREDI NORTE - COOP. CRED.
LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
DO NORTE

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, nesta parte, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE) E DES.ª MYLENE MARIA MICHEL.**

Porto Alegre, 10 de setembro de 2013.

DES. MARCO ANTONIO ANGELO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIANO BACHI ME contra decisão prolatada nos autos da ação revisional de contrato ajuizada em face da SICREDI NORTE - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE, com o seguinte conteúdo (fl. 10 do instrumento):

A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica é exceção, demandando, para seu deferimento, a efetiva comprovação da necessidade. Nessa linha, intime-se o autor para que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, e tendo em vista a recente publicação da Lei 12.810/13, que incluiu o art. 285-B, a qual já se encontra em vigor e merece pronta aplicação já que norma de caráter processual, emende o autor a inicial nos termos do novo dispositivo legal. Prazo: 10 dias. Por fim, esclareça o autor a eventual propositura de ação com o mesmo objeto, em comparação com o feito nº 098/113.0000580-1. D.L.



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

A parte-agravante, declinando suas razões, requer o seguinte:

- seja declarada a inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC;
- a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (RELATOR)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRAUITA - AJG.

O juízo *a quo* determinou a comprovação de rendimentos, sendo que até o momento ainda não apreciou o pedido do benefício.

Por isso, DEFIRO a AJG tão-somente para fins de análise do presente recurso.

DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL.
CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-B DO CPC.

O agravante requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 285-B do Código de Processo Civil, alegando o seguinte: 1) violação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal; 2) afronta ao Princípio do Acesso à Justiça, Ampla Defesa e Devido Processo Legal 3); vício de forma no processo legislativo.

O art. 21 da Lei Federal n. 12.810/2013, que acrescentou o artigo 285-B ao Código de Processo Civil, resultando a seguinte redação:

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013).



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

O direito à prestação jurisdicional é uma garantia fundamental, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do artigo 5º da CF).

O inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 prevê o seguinte:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

O artigo de lei impugnado não afronta o Princípio do Acesso à Justiça, segundo o qual a todos é garantido o pleno acesso à justiça, nem o da Ampla Defesa, segundo o qual o cidadão tem a plena liberdade de alegar fatos e provas na defesa de seus interesses, tampouco o do Devido Processo Legal, segundo o qual o processo deve obedecer às normas previamente estipuladas em lei.

Na verdade, a nova disposição de lei visa imprimir clareza e objetividade às ações envolvendo, por exemplo, a revisão dos contratos bancários.

As determinações contidas no art. 285-B do CPC evitam o ajuizamento de ações genéricas sem um mínimo de compromisso com o processo.

A medida impugnada não restringe, mas, sim, traz eficácia ao processo civil.

A determinação de individualização da abusividade e a especificação do pedido da readequação do contrato com o apontamento do



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

valor que se entende devido contribuem para a celeridade da tramitação do processo.

A celeridade é uma das vertentes do Princípio da Economia Processual.

A propósito, consoante leciona Humberto Theodoro Júnior:

“O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que “deve-se tratar de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual.” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2007, pág. 35).

Note-se que o ordenamento jurídico vigente não admite mais a simples alegação genérica e indefinida da existência de alguma lesão de direito.

É isso o que depreende, por exemplo, do preceito existente no inciso IV do art. 282 do CPC, “a petição inicial indicará o pedido com as suas especificações.”

Aliás, as determinações do art. 285-B são similares àquelas do parágrafo quinto do art. 739-A e no parágrafo segundo art. 475-L, ambos do CPC, que visam coibir a formulação de alegações genéricas no processo executivo.

A formulação de pedido genérico, nos termos em que normalmente deduzido nas revisionais, dificulta a resolução do litígio, além de configurar verdadeiro abuso do direito de demandar, art. 187 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Consoante Ernesto Antunes de Carvalho:



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

“A redação desse artigo corresponde à do art. 50, caput e § 1.º, da Lei 10.931/2004. A grande diferença é que o tema passa a ser tratado no próprio Código de Processo Civil, e não em uma lei especial, o que exige sua aplicação de modo geral e abstrato. A única crítica que poderia ser levantada é de natureza formal, pois melhor seria a colocação do dispositivo como art. 282-A ou 295-A. A par disso, a regra é boa e de acordo com o princípio da boa-fé processual. Assim sendo, tendo em vista a validade da norma, em face da mão observação do disposto no art. 285-B, caput, do CPC, deverá o juiz determinar a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Sem sombra de dúvidas, aplica-se o regime previsto no § 5.º do art. 739-A do CPC, qual seja: “Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento”. No mesmo diapasão está o art. 475-L, § 2.º, do CPC. Isso posto, o novo dispositivo harmoniza o entendimento atual de que todo litígio de cunho econômico a ser composto deve conter um pedido objetivo e apontar precisa e claramente qual a espécie e o alcance do abuso contratual que fundamenta a ação de revisão de contrato bancário (ou revisional, como conhecida). Por certo, não há lugar dentro desta realidade para mero argumento, ilações vagas para se obter eventual modificação daquilo que está disposto no contrato bancário objeto de revisão.” (Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 16, vol. 60, abr.-jun/2013, RT, São Paulo, pág. 95).

Ora, se a parte é capaz de indicar a existência da abusividade, a toda a evidência, poderá individualizar a cobrança indevida, especificando o valor do excesso.

A obrigatoriedade da operação aritmética não constitui óbice ao acesso ao Judiciário.



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Não é crível que alguém pretenda revisar uma relação jurídica sem ao menos declinar objetivamente o contrato objeto da irrisignação e o valor que entende devido.

Isso é o mínimo que se pode exigir daquele que busca a tutela jurisdicional custeada por toda a sociedade.

Resulta, pois, inadmissível a formulação de pretensão genérica sem os requisitos exigidos pela lei.

Nesses termos, incumbe à parte-autora discriminar os contratos bancários que pretende revisar e quantificar o valor que entende controverso.

Relativamente à alegação de inconstitucionalidade por vício de forma, esta não procede.

Doutrina de Alexandre de Moraes:

“O processo legislativo pode ser compreendido num duplo sentido, jurídico e sociológico. Juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição, enquanto sociologicamente podemos defini-lo como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem suas tarefas.” (Direito Constitucional, 26ª ed., São Paulo, Atlas, 2010, pág. 650).

A Constituição Federal define a seqüência de atos a serem adotados pelo legislador na formação das espécies normativas previstas em seu artigo 59.

A propósito, *“a idéia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais.”* (obra supracitada, pág. 710).



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

No caso concreto, todos os trâmites legais foram observados, inexistindo vício de iniciativa.

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República encaminhou ao Parlamento Medida Provisória que estabelecia forma de parcelamento de contribuições previdenciárias.

No Congresso Nacional, durante o regular processo legislativo, acrescentou-se o dispositivo legal em análise (art. 285-B do CPC) por emenda parlamentar, o que implicou a transformação da Medida Provisória em projeto de lei de conversão.

O referido projeto foi encaminhado à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, a qual sancionou, promulgou e determinou sua publicação.

Como se vê, o processo legislativo foi obedecido, sendo a iniciativa de alteração do CPC do Poder Legislativo mediante projeto de lei, e não do Poder Executivo.

Por tudo isso, a arguição de inconstitucionalidade do art. 285-B do CPC não procede.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO.

O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1.060/50.

No entanto, a pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício.

Neste sentido, a edição da Súmula n. 481 do STJ, segundo a qual *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem*



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (CORTE ESPECIAL, julgado em 28-06-2012, DJe 01-08-2012).

Jurisprudência da Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. PERMISSIVO EXCEPCIONAL QUE EXIGE SEMPRE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. IMPOSIÇÃO APLICADA TAMBÉM ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.
1. O debate sobre a possibilidade de extensão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas há muito se encontra superado pela jurisprudência. 2. Contudo, por se tratar de permissivo excepcional, é sempre exigida a comprovação da incapacidade financeira alegada, inclusive para as entidades sem fins lucrativos. 3. Hipótese concreta em que a incapacidade financeira de arcar com os ônus do processo não está demonstrada, diante da insuficiência de elementos de prova constantes dos autos. 4. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. "Aos que comprovarem insuficiência de recursos", diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de A.J.G., inclusive a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.** (Agravo de Instrumento Nº 70053070611, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 31/01/2013).



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. USUCAPIÃO. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. A parte agravante (pessoa jurídica) trouxe aos autos prova de sua condição econômico-financeira, cuja demonstração contábil apurou resultado líquido negativo, o que recomenda o deferimento do pedido. A mera alegação de insuficiência de meios para arcar com as custas do processo e a documentação dos autos remete ao deferimento do benefício em tela, especialmente à pessoa jurídica, entidade sem fins lucrativos, que demonstra resultados negativos no exercício de 2011 e 2012. Súmula 481 do STJ. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70051336477, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 05/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANTIDA A DECISÃO QUE NEGOU A AJG. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Há possibilidade da concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica. Contudo, deve ficar demonstrada, de modo inequívoco, a necessidade da sua concessão. Não comprovada a hipossuficiência econômica, no caso concreto. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obterem os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar a necessidade, não bastando simples declaração de pobreza. NEGADO SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70047537915, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/02/2012).

No caso concreto, porém, o juízo *a quo* apenas determinou a comprovação da necessidade, deixando de apreciar o pedido de concessão do benefício da AJG, o que inviabiliza a análise da matéria pelo juízo *ad*



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

quem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição em manifesta afronta ao princípio do duplo grau.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJG. DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DA PARTE AUTORA PARA AFERIR A NECESSIDADE DA BENESSE. IRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A decisão que determina a comprovação de rendimentos com a finalidade de posterior apreciação do benefício da justiça gratuita é despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível. Como a matéria ainda não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau, não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Inteligência dos arts. 504 e 522 do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70056036882, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 16/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. I. Quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, a decisão apenas determinou ao agravante a comprovação dos seus rendimentos, para fins de análise do pedido de justiça gratuita, não resolvendo questão alguma e tampouco causando algum gravame às partes. [...]. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70054325188, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 13/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual, havendo dúvidas, resulta lícito ao juiz determinar a comprovação da alegada miserabilidade jurídica. No caso concreto, há dúvidas razoáveis sobre a



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

capacidade de suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios. O juízo a quo apenas determinou a comprovação de rendimentos e despesas, deixando de apreciar o pedido de concessão do benefício da AJG, o que inviabiliza a análise desta matéria pelo juízo ad quem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70054278312, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 29/04/2013).

Nestas circunstâncias, não pode ser conhecido o pedido de concessão de AJG.

EM FACE DO EXPOSTO, voto em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar provimento ao agravo de instrumento.

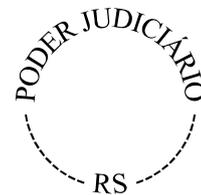
DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70055447239, Comarca de Gaurama: "CONHECERAM PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NESTA PARTE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MAA

Nº 70055447239 (Nº CNJ: 0269350-33.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: MARILDE ANGELICA WEBBER GOLDSCHMIDT